



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 08 /2014

132ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1392/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201202801

AUTUANTE: ANA MARIA S. DA LUZ

RECORRENTE: OLIVA & OLIVA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1.** Omissão de receitas oriundas de vendas de mercadorias tributadas, detectadas através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa (DESC). **2.** Exercício de 2006. **3. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. 4.** Amparo legal: Art. 127, 169, Inciso I, e 174, Inciso I, do Decreto 24.569/97; Artigo 92, § 8º, Inciso VI, da Lei 12.670/96. **5.** Penalidade: Artigos 123, Inciso III, alínea "b", alterado pela Lei 13.418/03. **6.** Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Modificada, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "Omissão de Receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Quando da planilha de fiscalização do ICMS com utilização do método da análise econômico-financeira, quando da elaboração da DESC...constatamos que a empresa constatamos que a empresa omitiu receitas no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, no montante de R\$ 103.210,60."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o Artigo 92, § 8º da lei 12.670/96. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 17.545,80 e MULTA R\$ 30.963,18.

Nas informações complementares, fls. 03 e 04, estão detalhados os



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

procedimentos desenvolvidos na presente ação fiscal.

São partes integrantes dos autos: Informações Complementares, Ordem de Serviço para realização de auditoria fiscal, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e, em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos em seu julgamento, conforme fls. 218 a 226.

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso voluntário arguindo que em um momento anterior a lavratura do presente auto de infração, havia sido feito um levantamento pelo Fisco, relativo ao período de janeiro a junho de 2008, indicando divergências entre as vendas feitas através de cartão de crédito, informadas pelas administradoras, e as declaradas através da DIEF. Com houve pagamento desse lançamento, o mesmo estaria contido na omissão de receitas lançadas através do presente auto de infração.

A Consultoria Tributária acatou os argumentos argumentos da Recorrente e sugeriu a Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos de seu Parecer, às fls. A 268, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria.

É o relatório.

## 1. DAS PRELIMINARES

O recurso voluntário impetrado não requereu nenhuma nulidade e também não foram identificados quaisquer pontos que nos indicassem para tal apreciação.

## 2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca da omissão de receitas detectadas através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa (DESC), durante o exercício de 2007.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O artigo 92 da Lei 12.670/96 prevê que o movimento real tributável poderá ser calculado considerando o valor de entradas e saídas de mercadorias, as despesas, outros gastos, outras receitas, lucros do estabelecimento e outros elementos informativos. O inciso VI, do § 8º, do mesmo artigo, abaixo transcrito, especifica os procedimentos a serem observados para os casos em que for comprovada a utilização de recursos financeiros para realização de desembolsos sem a comprovação de suas origens, que é o móvel da presente autuação.

**VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas;**

A técnica utilizada pela fiscalização levou em consideração as operações com mercadorias e as disponibilidades financeiras no início e no final do período, bem como, as despesas realizadas para o funcionamento da empresa, como despesas administrativas, tributos pagos, despesas com vendas, dentre outras.

Trata-se de uma ferramenta contábil que analisa o Fluxo de Caixa da Empresa, verificando-se a origem e a aplicação dos recursos aplicados durante um exercício.

O direito do Fisco utilizar-se da presunção de que a utilização de numerário sem comprovação de sua origem, decorre da omissão de receitas oriundas da atividade principal da empresa, ou seja, a venda de mercadorias, e no presente caso indicam que as mesmas foram vendidas sem o respectivo registro na contabilidade, caracterizando a venda de mercadorias sem a emissão de nota fiscal, decorre de previsão legal e, portanto, não fere o Princípio da Segurança Jurídica.

Ficou comprovada, conforme Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa, a situação de déficit financeiro para os produtos sujeitos a substituição tributária no montante de R\$ 103.210,60.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Cita-se também, para efeitos de elucidação do caso, o Inciso VI, do § 8º, Artigo 827, Decreto 24.569/97, que estabelece procedimentos para o cálculo do movimento real tributável.

O art. 127, incisos I, II e III, do mesmo Decreto, "in verbis", impõe aos estabelecimentos contribuintes do ICMS a emissão de documentação fiscal sempre que forem promovidas operações com mercadorias ou bens e prestações de serviço.

**Art. 127 . Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:**

**I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;**

**II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;**

**III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);**

Cita-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:

**Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:**

**I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.**

**Art. 174 – A nota fiscal será emitida:**

**I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.**

Verifica-se, a luz da legislação citada, que os contribuintes do ICMS estão obrigados a emissão de nota fiscal sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens em seus estabelecimentos.

Quanto aos argumentos apresentados pelo contribuinte de que já havia recolhido ICMS referente a uma diferença levantada pelo fisco, no período de janeiro a junho de 2008, relativa a diferença entre as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito e suas DIF's, tomamos emprestadas as perfeita considerações feitas pelo Ilustríssimo



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Consultor Tributário, às fls. 268, que pronunciou-se pela parcial procedência do feito.

Parece-nos inteiramente coerente entender que se houve parcela de ICMS cobrada naquele mesmo exercício mediante atividade de monitoramento, e se esta parcela caracteriza-se como uma receita que não foi declarada pelo contribuinte à época, que esta seja excluída do presente auto de infração, evitando-se, assim, o "Bis-in-idem".

Diante de todos os fatos relatados, acata-se parcialmente o feito fiscal.

### 3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96.

### 4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão da instância singular, julgando **Parcial Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Acrescentando que o contribuinte recolheu os valores parciais declarados pela consultoria através do Programa de REFIS.

É o voto.

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO (BC: R\$ 6.468,38)</b>	
<b>ICMS:</b>	<b>1.099,62</b>
<b>MULTA: R\$</b>	<b>1.940,51</b>
<b>TOTAL: R\$</b>	<b>3.040,13</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

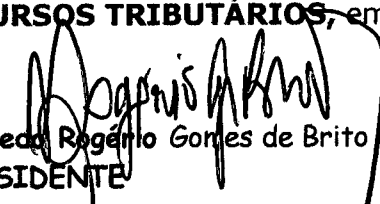
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **OLIVA & OLIVA COMÉRCIO DE ROUPA E ACESSÓRIOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Ato contínuo**, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, (instituído pela Lei nº 15.384/2013), conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda e constante dos autos. Registre-se a presença em sessão, do representante legal da recorrente, Dr. Diego Guedelha Carlos, que sustentou oralmente o recurso interposto.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 01 de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Cícero Rogério Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO